

REPRESENTATIVIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: CRÍTICAS À HEGEMONIA SOCIOECONÔMICA NO ALISTAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA

REPRESENTATIVENESS IN THE JURY COURT: CRITICISM TO THE SOCIOECONOMIC HEGEMONY IN THE ENROLLMENT OF THE JUDGMENT COUNCIL

Bruno Waltrick

Bacharelado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.
E-mail: bwaltrick@gmail.com

Resumo: A seguinte pesquisa explicativa, subsidiada pelo componente curricular de Processo Penal, objetiva explicar porque não há representatividade no Tribunal do Júri, havendo crítica à hegemonia socioeconômica no alistamento do Conselho de Sentença. Isso em decorrência, de que é perceptível a predominância de determinadas classes sociais na composição do corpo dos jurados, sendo, portanto, existente a elitização nos pilares da justiça. Por conseguinte, com finalidade de aprofundamento, do objeto de estudo, neste trabalho há uma investigação documental e bibliográfica da sistemática dos Tribunais de Júri helenos, romanos, ingleses e do Brasil Colônia. Primeiramente com o perambular pelo passado histórico, são perceptíveis as adoções de representatividades enganosas, pois no *Tribunal dos Heliastas*, nos sistemas penais romanos (a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*), no *grand jury* e Judiciário Brasileiro houveram critérios excludentes para a seleção de jurados, adotando-se um modelo de cidadão ideal, embora em suas normatizações empregassem à democratização. Também é analisada, a Lei 11.689/2008, havendo a percepção que o alistamento dos jurados valora as cúpulas sociais, primando-se pelo ofício, maioria e idoneidade, existindo até uma multa para aqueles que se negarem à função. Tais grafemas aristocráticos, que tornam invisíveis os oprimidos são heranças, justamente dos Tribunais gregos, romanos e ingleses, que configuravam o arquétipo de um cidadão moral e digno de ser jurado, o que prejudicou e prejudica os julgamentos dos réus que não são expectativas, mas, sim são seres reais e humanos, que só podem ser julgados por semelhantes. E ainda, por meio da análise qualitativa, do Edital 12/2021 da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, em dialética com o artigo de Avelar foi notável que na atual constituição da corporeidade dos jurados é existente à predominância feminina, de estudantes, advogados, bacharéis de Direito e jovens de 18 até 30 anos. Enfim, neste estudo foi concluído, que ainda existe a continuidade do erro da falácia representativa no *lócus* moderno, assim como abriu-se uma estrada com a finalidade de solução, tendo em vista documentos normativos como a Base Nacional Comum Curricular que emprega o sujeito integral e também em país como Estados Unidos que valoriza a comunicabilidade e pluralidade entre os jurados.

Palavras-chave: Representatividade. Tribunal do Júri. Jurados. Hegemonia Socioeconômica. Conselho de Sentença.

Abstract: The next explanatory research, subsidized by the curricular component of Criminal Procedure, wants to explain why there is no representation in the Jury Court, with criticism of socioeconomic hegemony in the enlistment of the Sentencing Council. This is due to the predominance of certain social classes in the composition of the jury, and, therefore, elitization is in the pillars of justice. Therefore, with the purpose of deepening the object of study, in this work there is a documentary and bibliographic investigation of the systematics of the Hellene, Roman, English and Brazil Cologne Jury Courts. First ly with the wandering through the historical past, the

adoptive stakes of deceptive representations are noticeable, because in the Court of Heliastas, in the Roman criminal systems (cognition, inquisitio and accusatio), in the grand jury and the Brazilian Judiciary there were exclusionary criteria for the selection of jurors, adopting an ideal citizen model, although in their norms employing democratization. It is also analyzed, Law 11.689/2008, having the perception that the enlistment of jurors values the social summits, strife for office, majority and suitability, and there is even a fine for those who refuse the function. Such aristocratic graphemes, which make invisible the oppressed are inheritances, precisely of the Greek, Roman and English Courts, which configured the archetype of a moral citizen and worthy of being sworn, which harmed and impaired the judgments of defendants who are not expectations, but rather are real and human beings, which can only be judged by similar. And also, through qualitative analysis, the Notice 12/2021 of the 1st Court of the Jury Court of Curitiba, in dialectic with the article of Avelar was remarkable that in the current constitution of the corporeity of jurors is existing to the female predominance, of students, lawyers, law lawyers and young people from 18 to 30 years. Finally, in this study it was concluded that there is still the continuity of the error of representative fallacy in the modern locus, as well as a road was opened with the purpose of solution, in view of normative documents such as the Common National Curriculum Base that employs the integral subject and also in a country such as the United States that values communicability and plurality among jurors.

Keywords: Representativeness. Jury court. Jury. Socioeconomic Hegemony. Sentencing Council.

1. INTRODUÇÃO

A seguinte pesquisa qualitativa possui o objetivo geral de explicar porque não há representatividade no Tribunal do Júri, havendo crítica à hegemonia socioeconômica no alistamento do Conselho de Sentença.

A linearidade dos tópicos, primeiramente no tópico denominado "Da Evolução Histórica e Origens Hermenêuticas do Tribunal do Júri", existe o levantamento de dados históricos para se desenhar às gêneses do Tribunal do Júri. Com isto, perambula-se pelos areópagos gregos, processos penais romanos, ordálias inglesas e pelo alistamento popular nos júris do Brasil Colônia. Por conseguinte, neste primeiro momento a pesquisa é alicerçada por Schritzmeyer, Franchini, Souto, Duarte, Freitas, Nucci, Rangel, Palma, Konder e Avelar. Devido que tais autores trazem o conhecimento da jurisprudência em um viés histórico-crítico, clarificando-se além da sistemática dos Conselhos de Sentença, também a existência de padrões ideais em cada sociedade que ainda são carregados hodiernamente. Pois, são carregadas por exemplo, as cruzes medievais em nossos tribunais, mesmo com o provimento do laico, ora também os votos por cédulas.

Após abordar-se provas antigas da nascente do Tribunal do Júri, assim como os critérios de seleção de jurados, é posteriormente na parte seguinte da pesquisa adentrada a Lei 11.689/2008, para se refletir sobre os critérios do alistamento, função, composição e comunicação dos jurados. Consequentemente, há o diálogo com Silva, Avelar e Rangel, além da consulta documental da lei. Porque, com os escritores há uma verificação da reforma que a lei trouxe na empregabilidade do processo penal, das concepções oriundas de uma idoneidade moral, logo também da pré-seleção socioeconômica e ainda cultural, que filtra os indivíduos considerados aptos para o papel de jurados.

E enfim, chega-se a parte final em que há comprovações empíricas e até mesmo curitibanas da ausência da representatividade nos Conselhos de Sentença. Pois, além das falas de Correia, Streck, Rodrigues, Freire e Mather, que contribuem na parte da funcionalidade sociológica e jurídica da

opressão hegemônica socioeconômica, também é vislumbrado o Edital 12/2021, que é público da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba. Devido a isto, por fim são vistas provas da falta de representatividade, pois por meio do Edital verificasse a composição hodierna dos jurados, existindo além desta prova outra encontrada no artigo de Silva e Avelar.

2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ORIGENS HERMENÊUTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao adentrar no moderno areópago, bravos seres togados de preto, que por meio de palavras, se comunicam com o coração de julgadores leigos, que encaminham um ser integral a caminhar pelos vales das sombras, palavras que se expressam através de olhares, que se encontram e se recolhem, euforia e medo que se entrelaçam, corpos que divagam pelo rito e acomodam-se em cadeiras ou simplesmente permanecem silentes, toda essa tensão, retrata o julgamento no Tribunal do Júri.

Em suas mais profundas raízes, o lócus do referido instituto, sempre fora entendido como um ambiente ritualístico e sagrado para os julgamentos, tendo como referência inclusive o intermédio de forças divinas, como no Júri Brasileiro, que em seu interior traz a cruz, para que o astral atue como testemunha da justiça, ou seja, o espaço interliga todas as realidades dos indivíduos que estejam ali presentes, em prol de um julgamento, neste sentido Schritzmeyer (2007, p.72), leciona:

[...] uma das principais características das sessões de Júri que etnograficamente afetou-me foi a de nelas haver um caráter extraordinário, em que tempo e espaço cotidianos ficam suspensos. Durante seu transcorrer, embora os participantes refiram-se a fatos que aconteceram e acontecem em seus cotidianos, eles o fazem em um tempo e um espaço artificialmente criados pelos limites físicos dos plenários, durante os quais experiências difusas e acumuladas “lá fora” são condensadas e reorganizadas “lá dentro”, nas salas de julgamento.

Ora, tal espaço é de tamanha importância, que deveria compor em seus pilares a representatividade total, em detrimento daqueles que a compõem, pois os julgamentos se consumarão ali. Vale ainda dizer, que o júri brasileiro atual em como regra a incomunicabilidade do corpo de jurados, assim como ensina Schritzmeyer (2007, p.72):

[...] Especialmente a regra da incomunicabilidade, rigidamente aplicada às testemunhas e aos jurados, deixa claro que os plenários são “esferas temporárias de atividade”, em que acontecimentos seguem orientações próprias. Desobedecer tais orientações pode encerrar o próprio jogo (anular julgamentos) e desmoralizar jogadores, como os próprios advogados dos réus.

Sendo assim, para Schritzmeyer (2007, p.73), o instituto possui um caráter primordial em transformar seres “comuns” em seres executores da justiça, que ao se togarem, os juízes, promotores e advogados, distinguem-se dos demais, pois registram a direta passagem de seres “comuns” a seres “especiais”, dos quais ao iniciar os debates irão discursar suas teses acusativas e defensivas, para chegarem a um denominador comum sobre um determinado fato que mudará por completo a vida do ser que estiver sendo julgado por seus atos, esta é a espinha dorsal que julgou e sentenciou seres humanos ao longo da história, um local de ritualística decisória.

2.1 DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA HÉLADE ANTIGA

Dantes, é de notório conhecimento de que a Grécia é o berço do Tribunal do Júri, pois os helenos promulgavam e revogavam suas leis penais constantemente, e por estarem a frente do seu tempo, criaram o *Tribunal dos Heliastas* que era a mais democrática corte. Afinal era este, um júri popular composto de até 6.000 cidadãos, escolhidos por sorte, dentre aqueles que tinham mais de 30 anos,

conduta ilibada, não devessem ao Erário Público, e colocassem à disposição da cidade para exercer importantes funções em meio às ágoras (praças públicas), locais onde os votos eram públicos e as recusas de jurados não eram permitidas (FREITAS,2017).

Sendo assim, método de sorteio dos jurados era de que dos 6.000 cidadãos ali presentes, seriam selecionados apenas 5.000 e então todos seriam divididos em 10 tribos, cada qual com 500 indivíduos respectivamente, os 1.000 restantes eram suplentes. E então iniciava-se os debates, isto é, mesmo Sócrates, o mais sábio dos teóricos do período foi executado pela hegemonia social, que gera a falta de representatividade no júri. Isso em decorrência de que, nas normatizações atenienses (Atenas foi local do julgamento e condenação), somente uma parte da população poderia participar factualmente do júri, existindo uma notável discrepância a acessos culturais e também uma ideologia dominante, que visava a formação de um cidadão pela *paideia*, isto é, a formação de homens orientados pelo equilíbrio de um corpo e mente. Não agregando-se como seres políticos e participativos, as mulheres, escravos e estrangeiros. Notando-se tal façanha, nos estudos de Souto e Duarte (2020, p.99):

A construção da cidadania percorreu um caminho nem sempre inclusivo, pois para ser "político" o indivíduo deveria pertencer a determinados grupos sociais, bem como ter o dom da retórica e oratória, não ser do sexo feminino, estrangeiro ou escravo.

Por conseguinte, a morte de Sócrates fora arquitetada por seus inimigos e estes tanto o acusaram e influenciaram os jurados, que eram seus possíveis aprendizes, que neste julgamento o mesmo foi morto, pois dos 501 juízes, 280 votaram favoráveis a uma condenação e 220 contra. Sendo isto notável a obra de Platão (2002, p.22):

Segunda Parte - Sócrates é condenado e sugere sua sentença XXIII A minha impassibilidade, cidadãos atenienses. diante da minha condenação, entre muitas razões, deriva também desta: eu contava com isto, e até, antes me espanto do número dos dois partidos. Por mim, não acreditava que a diferença fosse assim de tão poucos, mas de muitos, pois, se somente trinta fossem da outra parte, eu estaria salvo (nota: dos 501 juízes, 280 a favor e 220 contra).

Ora, se nas mais antigas *pólis* já havia uma dominância total dos indivíduos que participavam dos julgamentos, dentre os quais, a elite predominava, pois somente maiores de 30 anos com conduta ilibada e que não devessem cunho pecuniário poderiam efetivamente participar. Logo entende-se que escravos e plebeus são tinham nem mesmo a chance de participar dos sorteios como jurados, portanto a história serve como meio para reparação histórica. Desse modo, indaga-se acerca do motivo de não consumir-se uma prática sem distinção atualmente, pois não se pode permitir a falta de representatividade em sociedade, já que a variedade dos jurados pode salvar ou condenar vidas inocentes, sendo primordial clamar tal, especialmente em um modelo laico, onde neutralidade deveria fazer-se presente e não a predominância ideológica e social, porque a predominância somente levará ao alienamento e a imparcialidade.

2.2 DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA ROMA ANTIGA

O predomínio em Roma, no que tange às *urbs*, é o status civitatis ou a cidadania que é o aspecto dominante que permeia a vida dos indivíduos, pois tal valor subsiste plenamente enquanto elo de uma vivência coletiva, integrado na *civitas* (REALE,2002), isto é, o corpo social dos cidadãos de Roma contribuiu em larga escala para a construção do mundo moderno, como por exemplo, para Rodrigo de Freitas "foram os romanos que desenvolveram, com renomada maestria no campo da teoria, os principais institutos jurídicos que conhecemos notadamente aqueles no âmbito do direito privado" (FREITAS, 2017, p.173).

Logo, em Roma, ocorrera, a existência de três períodos no processo penal romano, a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*, que eram os sistemas penais que vigoravam naquela época, com isso, para Guilherme de Souza Nucci "em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae* por volta do ano de 155 a.C." (NUCCI, 2020, p. 43). De antemão, a sociedade romana não pregava uma imersão igualitária nas esferas judiciárias, pois para Nucci (2018, p.231):

Nos últimos tempos da República, surgiu uma forma de procedimento, denominada *accusatio*. "Qualquer cidadão tinha o direito de acusar, exceto os magistrados, as mulheres, os menores e as pessoas que não oferecessem garantias de honorabilidade".

No entanto, Nucci (2018, p.233) ainda leciona que os votos dos jurados eram retirados em cédulas, muito semelhantes a como é atualmente, portanto, devemos nos ater que os jurados somente poderiam adentrar no corpo de juízes, caso tivessem determinadas condições de renda, para que fosse publicada a lista geral, anual e pública:

Funcionava como se fosse um júri. O pretor analisava as acusações, se era da sua competência ou não, a seguir indicava os juízes e formava o tribunal; presidia os debates e, colhidos os votos, pronunciava o julgamento. A Lei Pompeia exigiu que os juízes *jurati* tivessem determinadas condições de renda e determinou a elaboração de uma lista geral, anual e pública, redigida pelo pretor da cidade, da qual eram tirados os *judices* para as *quaestiones*. O tribunal funcionava publicamente no fórum, onde todos os atos processuais ocorriam. O julgamento se dava em modo similar ao Tribunal do Júri, com debates e ao final com votação por meio de cédulas. Antes, a votação era de viva voz até que terminou prevalecendo somente o escrutínio secreto.

De outro modo, para Nucci (2020, p.233), após a decisão de Deocleciano, diversas situações mudaram, no corpo dos jurados, pois extinguiu-se a participação dos cidadãos neste ambiente e retirou as listas com os nomes elegíveis tornou ainda mais restrito a quem de fato poderia exercer o julgo nos crimes, elitizando assim o ato de justiça:

DEOCLECIANO, no entanto, acabou com as *quaestiones perpetuae*, suprimiu as listas de *judices jurati* e fez cessar a participação de cidadãos nos julgamentos criminais em Roma e nas províncias. Criaram-se duas jurisdições permanentes: a do *proefectus urbi* (conselho de assessores) e a do *proefectus vigilum* (chefe de polícia), além do Conselho do Príncipe ou *Sacrum Consistorium*.

Portanto, é perceptível que as heranças no direito processual brasileiro são um condão direto do direito romano, entretanto, as mazelas da falta de heterogeneidade no conselho de sentença se perpetuaram no ocidente, desde a colonização do Brasil, como será demonstrado a seguir.

2.3 DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA

Historicamente o transpasso evolutivo do objeto de estudo do trabalho remete às heranças brasileiras a criação do júri inglês neste sentido, Nucci (2020, p.1192) explica que "A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma".

Conquanto, em meio a um cenário catastrófico de embates, emergiu o Tribunal do Júri, com viés de *iustitia*, primeiramente, fora instituído o *grand jury*, que era composto por doze homens (posteriormente ampliado para 24) que encarregados de contar à *sheriff's court*, por intermédio do *indictment*, quem eram de fato os suspeitos que cometiam os crimes tidos como mais graves. Neste sentido, Rangel (2018, p.56) explica que:

Na Inglaterra, o júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios (no direito germânico antigo, dizia-se do juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas) durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189), em que, em 1166, instituiu o Writ (ordem, mandado, intimação) chamado novel disseisin (novo esbulho possessório), pelo qual encarregava o sheriff de reunir 12 homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí.

Por oportuno, os primeiros integrantes do *grand jury* inglês, eram justamente homens bons, verdadeiros e que possuíam conhecimento sob os fatos. Em decorrência disto, é cristalino que a decisão dos juízes baseava-se em costumes e ideais, ou seja, aquilo que o ser achava sobre o fato, ele proferia a decisão, possibilitando a crença do "*hear and say*", que é justamente o "ouvi dizer", logo, muitas das vezes, as suspeitas das comunidades tornavam-se veredictos, por meio da ancora social, que pode ser manipulada em um cenário hegemônico, através da massificação das palavras.

Ainda, Rangel (2018, p.57) explica o ritual pragmático entre os jurados:

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.

Conquanto, diferentemente dos modelos supramencionados, na Inglaterra era permitida a comunicação entre os jurados, acerca dos veredictos, conforme o entendimento de Rangel (2018, p.57):

A comunicação entre os jurados é plena, pois os mesmos decidem com base no juramento (ou promessa solene) que fazem de "julgarem fielmente o acusado e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas.

Restando claro assim que no cenário inglês, também não havia uma inclusão direta dentre aqueles que poderiam, de fato, desempenhar uma função julgatória, pois esta estava restrita a homens da elite, que fossem considerados bons e verdadeiros, sob a ótica de outra elite, portanto, classes inferiores, mantinham-se no esquema de apartheid social, sem pontes que os conectassem.

2.4 DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL COLÔNIA

Primeiramente, ocorre que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa, sendo que, o instituto adveio em solo brasileiro, na época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, que veio a promulgar, tal criação através da Lei de 18 de junho de 1822. Ainda, sua competência era restrita aos julgamentos dos crimes de imprensa, sendo que era constituído por Juízes de Fato, sendo como premissa irrevogável de que fossem homens bons, patriotas, inteligentes e honrados dentre os quais deveriam ser de fato nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime Avelar (2013).

Ora, é evidente que o júri desde a sua criação deixava todos aqueles que não se enquadrassem no padrão aristocrata e falocêntrico à margem da sociedade, pois para julgar os crimes apenas uma elite branca com atuação direta na sociedade, poderia julgar e condenar uma realidade contrária à de uma nobreza, ou seja, quais seriam os pontos de conexão e compaixão, ou até mesmo fundamentação jurídica, que suas convicções íntimas ratificariam como ponto de consenso para condenar homens menos afortunados ou até mesmo os mais afortunados?

Sendo assim, tal realidade perdurou até a criação do Código de Processo Criminal, que foi considerado um documento extremamente liberal, afinal, passou a aceitar a participação dos cidadãos no Judiciário Brasileiro, através da criação dos jurados. Contudo, mesmo assim, deveriam ser escolhidos entre os indivíduos conceituados dos bairros, tendo seus nomes propostos pelos juizes de paz e nomeados pela câmara municipal somente podiam ser jurados aqueles cidadãos que pudessem ser eleitos, deixando novamente uma grande parte da população daquela época fora dos julgamentos jurídicos e sem o direito de fazer uma justiça igualitária e de acesso a todos, como está descrito nos artigos abaixo (BRASIL, 1832):

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

Art. 24. As listas dos cidadãos, que estiverem nas circunstâncias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Câmara Municipal respectiva, ou, na falta destes últimos, um homem bom, nomeado pelos dois membros da Junta, que estiverem presentes.

Entretanto, com o advento da Constituição do Império, em meados de 1824, o instituto passou a ser um dos órgãos do Poder Judiciário, tendo assim a sua competência ampliada para passar a exercer o julgamento de causas criminais e cíveis, sendo que o Júri veio a ser disciplinado na Carta Magna no ano de 1824, no Capítulo do Poder Judiciário, no Artigo 151 (BRASIL, 1824).

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes aplicam a Lei.

Ainda, as restrições mantiveram-se sendo tantas que no Código de Processo Criminal de 1932, o legislador estabeleceu que não pudessem servir no mesmo conselho de sentença os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, bem como irmãos e cunhados, durante o cunhadio, como está descrito no artigo 277 (BRASIL, 1832).

Art. 277. São inibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Por fim, somente após a sua promulgação em seu art. 2º, que fora definido que seriam 21 (vinte e um) jurados, e somente 7 (sete) seriam sorteados para compor o conselho de sentença.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI E A REFORMA PROCESSUAL ADVINDA PELA LEI 11.689/2008

Atualmente, o procedimento do instituto está normatizado nos artigos 394 ao 497 do CPP, que explicam de forma direta, o meio pelo qual deve ser estabelecida a seleção dos jurados, No entanto, no entendimento de Rangel (2018, p. 55) "Os jurados (pessoas do povo daquela comunidade onde ocorreu o crime) deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas", sendo assim, pessoas da comunidade daquela comarca em que ocorreu o crime, serão convocadas a juízo para exercerem o mais bravo ato de justiça, proferir um voto que transformará a vida de um ser humano.

3.1 DO ALISTAMENTO E DA FUNÇÃO DOS JURADOS

De acordo com a norma supracitada, o art. 425 (BRASIL,2008) da lei 11.689/2008, menciona a necessidade de que anualmente sejam alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, os jurados daquela comarca.

Art. 425 Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Sendo assim, em tese teríamos uma maior amplitude para alcançarmos a máxima da inclusão social, entretanto, o art. 426 (BRASIL,2008) menciona que a lista geral dos jurados será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e conseqüentemente divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, sempre mencionando suas respectivas profissões.

Art. 426 A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

Desse modo, observa-se ainda que existe o imaginário de que é necessário um pré-julgamento, de que o jurado tenha uma profissão para adentrar no conselho de sentença e qual ofício ele exerce, pois para muitos, a força braçal conta mais do que um coração. Sendo que o parágrafo 4o do mesmo artigo, ainda exclui o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral, impossibilitando ainda mais o acesso à justiça.

Ainda, as heranças arcaicas são tantas neste instituto, que o art. 436 (BRASIL, 2008) da mesma lei, exige que para exercer o serviço do júri é de cunho obrigatório, que os cidadãos sejam maiores de 18 (dezoito) anos e de notória idoneidade.

Art. 436 O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Logo certamente, a idoneidade é um elemento completamente subjetivo, como podemos analisar se uma pessoa é perfeitamente adequada e correta? Principalmente porque, esta análise passaria ao globo ocular de um determinado ser, ou seja, a verdade é apenas um ponto de vista para aqueles que a observam e não um pré-julgamento normativo, neste sentido Rangel (2018, p.94) entende o seguinte:

Notória idoneidade é um conceito tão vago quanto o notório saber jurídico na escolha de ministros para os tribunais superiores e de desembargadores para os tribunais estaduais e federais por parte do chefe do Executivo. A requisição feita pelo juiz às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classes é expressiva da exclusão social dos outros, pois a experiência no júri ensina que muitos juízes, inclusive, oficiam ainda às universidades públicas e privadas, tornando o julgamento nem tanto por leigos, mas sim por técnicos em Direito, sem contar as repartições públicas do tipo procuradorias do Estado e municípios que enviam seus funcionários formados em Direito. Em verdade, o compromisso desses funcionários, em larga escala, não é com a justiça, mas sim com os dias em que ficarão sem trabalhar, parados à disposição do Judiciário.

Neste diapasão, a confusão normativa é tamanha que no art. 439 (BRASIL,2008) da mesma lei, que ratifica o entendimento de que exercício efetivo da função de jurado será considerado serviço público relevante e partirá da valoração de uma presunção de idoneidade moral.

Art. 439 O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Sendo assim, ressignificando o conceito de idoneidade e ainda, assegurará prisão especial, em casos de crime comum, até o julgamento definitivo, o que conseqüentemente, gera um "prêmio" para aqueles que optarem por serem jurados, momento do qual, muitos não escolhem tal função, por senso de justiça, mas sim, visando os benefícios. De outro modo, o art. 440 (BRASIL, 2008) ainda prevê que constitui também como direito do jurado, preferência, em igualdade de condições, em licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública.

Art. 440 Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

No entanto, conseqüentemente, tal fato gera um interesse por parte da elite que sempre teve o pleno acesso às universidades e focam na carreira de concursos, pois ser jurado é critério de desempate em tal meio, o que nos leva a observar que a classe mais pobre do Brasil não tem acesso direto a um diploma de ensino médio e nem ao universitário, sendo assim, de que adiantaria para estes, a função de jurado, se esta realidade elitizada não se comunica com a oprimida?

Porém, as condições se perpetuam tão aristocráticas que o art. 442 (BRASIL,2008) diz que o jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos,

Art. 442 Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Clareando o olhar de que, a luta do brasileiro, é para suprir necessidades básicas, então que proveito o pobre teria em exercer o intelecto, e não poder comparecer e ainda receber uma multa? Com certeza, para muitos o esforço seria irrelevante e desnecessário. Outrossim, o papel dos jurados é de cunho tão importante, que muitas vezes não se dá o devido valor, neste sentido, Rangel (2018, p.94) disserta que:

O papel desempenhado pelos jurados, no júri brasileiro, é o de expurgar, de uma vez por todas do sistema social, os indesejáveis, as vítimas no viés dusseliano. O acordo possível alcançado na comunidade hegemônica real dos jurados, mesmo que através do silêncio, é eticamente excludente de afetados, que pela própria condição de excluídos, não pode fazer parte do Conselho. Logo, a função não é como se diz e pensa na doutrina tradicional de julgar seus pares, até porque quando da criação do júri a ideia era de os nobres julgarem os nobres e não mais pelo monarca (cf. item 2.1 supra), razão pela qual o povo está, completamente, fora desse processo.

Sendo assim, a função e a seleção dos jurados, são atos outorgados, de forma extremamente rasa e acaba não se comunicando com a realidade brasileira, desse modo, Rangel (2018, p.95) opina o seguinte

A função e a escolha dos jurados, portanto, não passam por um filtro ético axiológico e, conseqüentemente, constitucional. Faz-se mister, urgente, toda uma nova reforma processual no sentido de adequar o júri à realidade constitucional hodierna a fim de que seja, efetivamente, um instrumento de garantia do acusado e não um triturador das liberdades públicas. O júri é o ambiente de proteção do indivíduo, o que não significa dizer que não possa ser condenado pelo fato praticado, pois não se pode confundir impunidade

com garantias constitucionais. O que a CR garante são os direitos fundamentais, não a impunidade. Contudo, tal condenação somente poderá ocorrer depois de observadas todas as formalidades constitucionais em favor do acusado e, por isso, o júri deve ser reformado de verdade (a reforma da Lei nº 11.689/2008 não atendeu ao mínimo necessário para se alcançar um compromisso ético no júri) e não extinto, por enquanto.

Portanto, se os jurados representam o povo brasileiro diante do julgamento em que ocorre o fato, qual seria a parte da totalidade que está em voga naquele momento? Sendo que a própria lei cria obstáculos, para se consumir uma máxima de inclusão, que tenha de fato um interesse em exercer um direito e levar em consideração, que um ser não pode ter sua vida reduzida em apenas um ato. Pois é necessário julgá-lo, de acordo com a realidade em que o ser está imerso, e não sob o olhar de outrem que não detém o conhecimento acerca da seara que o levaram a cometer tais atrocidades.

Desse modo, o réu pode ter vivenciado experiências contrárias à de privilégio, portanto, é necessário indagar-se o que o fez decidir executar um ato tão extremo, que ponha em dúvida o seu *animus* não apenas apontar os dedos e condenar uma vida, a cumprir pena nas masmorras atuais do Brasil.

4. DA NÃO REPRESENTATIVIDADE NO CONSELHO DE SENTENÇA

Indaga-se do motivo de ainda não termos superado a falta de acesso de forma simples à justiça brasileira, pois deveria ser um instrumento de fácil acesso para todos. Entretanto, com o advindo da tecnologia, a seleção dos jurados passou a ser de forma eletrônica e apontou assim, uma maior quantidade de jurados imotivados pensando sobre isto Correia (2015, p.387):

A escolha do jurado atualmente, feita de forma eletrônica e automática, deixa muito a desejar, pois aponta muitas das vezes candidatos a jurados desmotivados, sem herança social ou cultural, descompromissado e descomprometido com a sociedade, jurados estes que irão dividir o poder de julgar com juiz togado.

Neste diapasão, a representatividade do corpo de jurados é duramente acimada por parte da doutrina, que discute se de fato há um abarcamento igualitário no Conselho de Sentença, sendo que, para o autor Lenio Streck (2001, p.139):

Conseqüentemente, uma alteração na composição do corpo de jurados no Tribunal do Júri, tornando-o mais representativo dos setores populares, tanto no que tange aos grupos ocupacionais como aos descendentes das várias etnias que compõem a sociedade, produziria uma outra realidade no sistema jurídico-social, no interior do qual a aplicação efetiva da norma jurídica, através do Tribunal do Júri, tornaria outro rumo.

Para o autor Lenio Streck, o instituto em questão desde os primórdios de sua imersão originou controvérsias significativas, acerca de sua representatividade e a capacidade dos jurados de decidirem situações brutais e de grande responsabilidade, que necessitam de um conhecimento técnico elevado que os juízes de fato ou leigos não possuem tal capacidade. Nesta toada, os debates sobre o Tribunal do Júri sempre vêm à tona em cenários em que são julgados crimes de grande repercussão social e midiática, como no caso Virginia em Curitiba-PR no qual houve á um apelo muito forte por parte da sociedade que acredita que de fato ela é autora dos crimes, neste caso como o conselho de sentença atuará de forma justa sendo que há um apelo midiático imenso e jurados leigos para proferirem seus votos?

Por conseguinte, a mídia reflete o imaginário da população de seu país e vendem o produto que mais é consumido, desse modo, o alistamento dos jurados, deveria ser retirado a partir de dados de senso, ou até mesmo de lista eleitoral, para que assim obtivéssemos uma transcrição fática e

real dentro do conselho de sentença. Sendo assim, Avelar e Silva (2021, Livro eletrônico) entendem o seguinte:

O ideal seria que o alistamento de jurados fosse realizado por intermédio de lista eleitoral⁷, perfazendo uma amostragem mais real da sociedade local—como acontece em diversos estados norte-americanos e na França. Assim, os nomes não sairiam de um universo restrito e pré-selecionado⁸, bem como haveria maior possibilidade de a lista refletir o perfil da sociedade no que diz respeito à representatividade a partir dos níveis socioeconômicos e culturais.

Neste norte, Silva e Avelar (2021, Livro eletrônico) ainda dissertam que, quanto mais existir um abismo antagônico na seara econômica entre os indivíduos ali presentes, maior a dificuldade de empatia:

Pela análise neurocientífica e psicológica, o fato de julgadores e acusados estarem em posições socioculturais antagônicas traz problemas de *identificação*. Quanto mais distante for a realidade dos jurados da dos acusados, menos empatia haverá. Isso pode ter como consequência inconsciente uma predisposição a condenar ou, ao menos, uma maior dificuldade de os julgadores conseguirem se colocar no lugar do julgado.

Nesta toada, é cristalino que no *locus* e intelectuais, somente um semelhante poderá se opor de forma fundamentada ao discurso que seja proferido, do contrário restaria um ser silente, sem conhecimentos e retórica para fundamentar seus pensamentos. Desse modo, é de extrema valia observarmos, que é necessário que uma pessoa seja julgada pelo seu igual, pois em antítese este seria julgado por outrem que desconhece sua realidade, portanto, a julgará erroneamente. Em contracorrente, ao discorrer acerca da representatividade do Tribunal do Júri, Rodrigo Silva e Daniel Avelar (2021, Livro eletrônico) explicam que:

O Tribunal do Júri deve 'representar uma micrografia da comunidade na qual o acusado está inserido, de modo a que seja julgado verdadeiramente por seus pares', e não por uma corte elitista totalmente diversa da realidade vivenciada pelo acusado, tornando a sessão um 'julgamento das classes menos favorecidas por elites intelectuais e econômicas.

Neste sentido, o RHC 199360/ MS julgado pela ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2001), explica justamente esta linha de raciocínio, sendo que, no caso em questão o Conselho de Sentença que não seja indígena ou não entenda suas respectivas lutas, jamais entenderá tal situação fática. Segue abaixo:

[...] Questões fundamentais sobre as qualificadoras e como os indígenas da etnia do recorrente e da vítima observam o caso, a fim de manifestarem sua íntima convicção (perspectiva multiculturalista) são necessários à compreensão do cenário inteiro pelos jurados. [...]14. O recorrente provavelmente será julgado por Conselho de Sentença formado por jurados não indígenas, mostrando-se, assim, fundamental os jurados saberem como os indígenas da etnia do recorrente e da vítima consideram os dados e os efeitos do caso. A realização da perícia antropológica não visa a retirar do recorrente a responsabilização judicial, mas entender o fato em análise também em sua moldura cultural específica, na qual o recorrente e a vítima estão inseridos, o que pode ser diferente, mais grave ou mais branda que na cultura não indígena. Também o laudo poderia demonstrar se o fato delituoso foi objeto de reação segundo a cultura do réu e da vítima e se a personalidade ou as consequências do crime para a comunidade na qual se tenha dado.

O que nos remete ao entendimento de que os indígenas, sempre foram perseguidos historicamente, assim como os negros, a comunidade LGBT, mulheres e diversas outras comunidades. Portanto, é de fato imprescindível que os indivíduos sejam julgados por seus iguais, entendendo estes de suas mazelas e dificuldades. Por isso o Tribunal do Júri deveria ser plural, neste sentido Silva e Avelar (2007, Item 9.2.2, Livro eletrônico), dissertam o seguinte acerca do referido instituto:

Como instância do exercício democrático e símbolo da independência judiciária, o Tribunal do Júri deveria representar um espelhamento da comunidade. Para tanto, cabe aos

magistrados, advogados, promotores de justiça, bem como à própria população (CPP, art. 426, § 1º), a construção de um verdadeiro Tribunal do Júri, isto é, um órgão que substancialmente represente todos os segmentos sociais”.

Vale ainda dizer, que este espelhamento da sociedade pode vir a refletir na eclosão de que oprimidos, que tenham suas vitalidades usurpadas e assim os estigmas que os opressores causam em suas vítimas, seja perpetuo e posso a vir a transmutar sua própria imagem ao esboço do opressor na reprodução da opressão.

4.1 A INCISIVA HOMOGENEIZAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA-CULTURAL: DOS JURADOS DA COMARCA DE CURITIBA

Neste norte, o Edital 12/2021 tornou público o intuito de 2.378 indivíduos em exercerem tal ato na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba. Por isso, será realizada a análise crítica de 40 componentes da lista disponível. De início já é vislumbrável, que muitas das profissões dos cidadãos não são apresentadas, assim como as vistas em peso são pertencentes a elite social. Pois, estabelecendo um recorte dos jurados elencados do 1 ao 40 existem 3 advogados, 1 engenheiro, 1 servidor público federal, 1 servidor público municipal, 2 empresários, 3 professores, 1 conferente, 1 recepcionista, 1 operador de produção, 1 bacharel em direito, 1 estagiário, 1 secretária, 1 atendente, 1 enfermeiro, 2 assistentes administrativos, 1 artista plástica, 1 agente de viagem, 1 psicóloga, 1 do lar, 1 consultora, 3 vigilantes, 4 desconhecidos e 6 estudantes, sendo pelo menos dois destes de direito. Além disto, neste total de 40, existem 15 homens e 24 mulheres, marcando uma representação feminina em larga extensão (TJPR,2021).

Através dos dados qualitativos dispostos acima, é possível concluir-se que a maioria dos jurados são cidadãos associados à área de Direito, pois dos componentes do júri 3 são advogados, 1 têm bacharelado em direito e pelo menos 2 são estudantes declarados de Direito. Também há, uma forte presença feminina. E ainda, ao observarmos, as profissões supracitadas, notamos que grande parte dos sorteados exercem profissão que exige a formação na graduação, que infelizmente, é uma realidade para poucos na seara brasileira.

Nota-se, portanto, que a maioria dos listados são de classe média e alta, sendo isto primordial, para entendermos que devido a muitos dos réus serem advindos de espaços socialmente marginalizados, a elite dos jurados não compreenderá a realidade do acusado, por isso, que deveriam ser julgados por seus iguais. Desse modo, como já clamado em outro capítulo desta pesquisa, os jurados podem condenar banalmente, de forma emocional e totalmente despreocupada, mesmo que sua decisão possa alterar completamente a estrutura da vida do réu, pois caso este venha a ser condenado, é obrigação do Estado o dever de propiciar os mínimos direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o viés de reeducar o preso, para que assim consuma-se a reintegração do indivíduo na sociedade, evitando, desse modo, a criminalidade recorrente, após a saída do cárcere.

Por fim, de acordo com Avelar (2013) em seu trabalho “Os critérios de seleção para a lista geral dos jurados e a busca pela devida representatividade social”, o Tribunal do Júri, no ano de 2011 reformulou a lista geral de jurados alistados na 2ª Secretaria Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, do qual constatou o seguinte:

Resultado. Ao final desse procedimento, o corpo de jurados alistados para o ano de 2012 alcançou a seguinte configuração: (6.1) *Quanto ao sexo:* 711 jurados são homens (47,4%) e 789 são mulheres (52,6%). (6.2) *Quanto à faixa etária:* entre 18 e 25 anos foram alistados 316 jurados (21,06%); entre 26 e 30 anos, foram alistados 234 jurados (15,6%); entre 31 e 35 anos, foram alistados 211 jurados (14,06%); entre 36 e 40 anos, foram alistados 191 jurados (12,73%); entre 41 e 45 anos, foram alistados 148 jurados (9,86%); entre 46 e 50 anos, foram alistados 125 jurados (8,33%); entre 51 e 55 anos, foram alistados 96 jurados

(6,4%); entre 56 e 60 anos, foram alistados 83 (5,53%); e acima de 61 anos, foram alistados 96 jurados (6,4%). (6.3) *Quanto ao grau de instrução*: apenas um jurado possui exclusivamente o ensino fundamental (0,06%); 709 jurados cursaram até o ensino médio (47,26%); 544 jurados possuem o ensino superior completo (36,26%); 232 jurados possuem o ensino superior incompleto (15,46%); e não foi possível obter a informação do total o restante de 14 jurados (0,93%). (6.4) *Quanto aos bairros onde residem*: 62. Abranches, 41 jurados (2,73%); Afonso Pena, São José dos Pinhais, 02 jurados (0,13%); Agua Verde, 43 jurados (2,86%); Ahú, 18 jurados (1,2%); Almirante Tamandaré, 01 jurado (0,06%); Alto Boqueirão, 36 jurados (2,4%); Alto da Glória, 04 jurados (0,26%); Alto da Rua XV, 47 jurados (3,13%); Atuba, 12 jurados (0,8%); Bacacheri, 14 jurados (0,93%); Bairro Alto, 15 jurados (1%); Barreirinha, 01 jurados (0,06%); Batel, 23 jurados (1,53%); Bigorriho, 20 jurados (1,33%) [...].

Vê-se tal, que há uma predominância feminina e jovem, pois a faixa etária é incisiva entre os 18 até 25 anos, e 709 jurados cursaram até o ensino médio e 544 jurados possuem o ensino superior completo, logo é perceptível que na realidade brasileira massificada, muitos poucos tem de fato acesso às escolas e centros universitários, portanto, resta claro que o Tribunal do Júri em seu interior figura como emissor uma elite em detrimento de uma minoria, realizando assim um apartheid social, em que as partes não possuem conhecimento acerca da realidade do outro e são postos em lados contrários, com o viés julgatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos levantamentos citados, foram nítidas as falácias da representatividade, pois muito se clama que são existentes, quando na verdade suas empregabilidades são inexistentes. Vê-se tal, por exemplo, no *Tribunal dos Heliastas*, pois embora se situassem como democratas e dissessem que o júri era popular, na veracidade haviam requisitos para ser jurado, devendo o cidadão ter conduta ilibada. Sendo interessante pensar que cidadão digno de ser jurado, não era mulher, escravo e criança, ou seja, era homem livre.

E prosseguindo nesse caminho, em que a maçã certamente não cai longe da macieira foi visto o cenário romano, que claramente têm influência cultural grega, devido que Roma invade a Hélade e se encanta com sua cultura. Portanto, ao vislumbrar-se com a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*, primeiro observou-se a predominância da cultura separatista, que por sua vez, determinava que aqueles que não dispusessem de honorabilidade, tais como mulheres, menores de idade e magistrados não tinham o direito de acusar, desse modo, fora dito anteriormente, o motivo pelo qual a cultura helena, estabelecia determinados critérios pré-estabelecidos para que se exercesse a cidadania.

No badalar dos sinos ingleses, redundantemente caro leitor vê-se a manipulação e enganação, devido que o cinismo chega na Magna Carta de 1215, que se nomeava como Grande Carta das Liberdades. E que redundantemente se chegue no mesmo lugar, pois o erro de Grécia e Roma foi mantido pelo *grand jury* inglês, afinal os homens bons, verdadeiros e que possuíam conhecimentos dos fatos que eram os dignos no júri.

E obviamente leitor que ao se chegar no Brasil Colônia continuou-se com as fronteiras na justiça, afinal novamente os elegíveis como Juizes de Fato eram apenas os homens bons, patriotas, inteligentes e honrados, dentre os quais deveriam ser de fato nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime. Porém, houve a criação do Código de Processo Criminal, que se dispôs como liberal prometendo à participação dos cidadãos no Judiciário Brasileiro, por meio dos jurados. Mas era selecionada a população dos quarteirões, somente podendo ser jurado aqueles que pudessem ser eleitos, demonstrando-se que não foi empregada factualmente a representatividade.

Conclui-se que a linha separatista continua atualmente nos Tribunais de Júri, sendo isto visto na pesquisa no Edital 12/2021 da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba e no artigo de Avelar. Pois, além das heranças do voto por cédulas dadas pelos romanos, também é escancarada a delimitação de um cidadão ideal, afinal nos nomes dos jurados há a predominância feminina, de estudantes, atuantes da área de Direito, de jovens e adultos, isto porque, a maioria tem de 18 até 30 anos.

E por fim, hodiernamente existem países como os Estados Unidos e Espanha que adotam sistemas com uma maior participação dos jurados, sendo que na Espanha, estes devem explicar os motivos pelos quais, chegaram ao voto, pois favorece reflexão e análise contextual, em contracorrente, nos Estados Unidos os jurados se comunicam entre si, para discutirem a seara do caso, bem como as provas e os fatos narrados.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel. Os critérios de seleção para a lista geral dos jurados e a busca pela devida representatividade social - **Questões Atuais do Sistema Penal**: Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, v. 1, p. 347-371.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base nacional comum curricular**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_s_ite.pdf> . Acesso em: 09 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 29 de Novembro De 1832**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.689, de 9 de Junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 199.360**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Mato Grosso do Sul, STF. Disponível em: <[downloadPeca.asp\(stf.jus.br\)](downloadPeca.asp(stf.jus.br))>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Colaborações da Psicologia na tomada de decisão e selecionamento de jurados**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/tribunal-juri-colaboracoes-psicologia-tomada-decisao-selecionamento-jurados>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

DUARTE, Daniela ; SOUTO, Gisleule. Os reflexos da sociedade grega antiga na pós-modernidade: a ascensão de uma nova direita ao poder. In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, **Anais...**, 2020, Florianópolis.

Anais eletrônicos. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.98-117. Disponível em:< OS REFLEXOS DA SOCIEDADE GREGA ANTIGA NA PÓS-MODERNIDADE a ascensão de uma nova direita ao poder (conpedi.org.br)>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

FREITAS, Rodrigo. **História do Direito**. 6ª edição. São Paulo:Saraiva,2017.

LIMA, José. Tribunal do Júri: Garantia Fundamental ou Instrumento de Participação Popular na Administração da Justiça?. **Revista da Faculdade de Direito de Marília**, v. 4, n. 1, p. 71-77 ,2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social E Jurídica**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos tribunais do júri. **São Paulo em Perspectiva**, v.21, n.2, p.70-79, 2007.

RODRIGUES, Alberto. **Sociologia da Educação**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lamparina,2011.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. 1ª edição. São Paulo: RT, 2021.

STRECK, Lênio. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2001.

TJPR. **Edital Nº 12/2021**. Disponível em: EDITAL Nº 12/2021 - LISTA DEFINITIVA DE JURADOS 2022 - Lista de Jurados - TJPR. Acesso em: 21 de maio de 2022.